**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003586-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Edinaldo de Oliveira

Requerido: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Edinaldo de Oliveira moveu ação de indenização por danos materiais e morais em face de CVC Brasil Operadora de Viagens SA e CIG Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Aduziu que junto de sua esposa compareceram à segunda requerida em 09/12/13 para a compra de um pacote turístico que se seu por seu intermédio, junto à primeira requerida. A viagem ocorreria de 12 a 19 de maio de 2014, para um *resort* com sistema all inclusive, com pagamento efetuado em 10 parcelas, todas honradas pontualmente.

Ocorre que houve promessa de entrega do *voucher* dois dias antes do embarque, sem contato, o que motivou ligação da esposa do requerente, sendo atendida por funcionária da segunda requerida que informou que a viagem não fora autorizada, não sabendo o motivo, necessitando falar com seu gerente.

No dia seguinte a esposa do autor se dirigiu pessoalmente à loja, sendo atendida pela mesma funcionária que narrou não ter tido resposta do gerente, sendo a viagem remarcada para o dia 26/05/2014, para outro resort.

Em outro contato a esposa do autor foi informada que o gerente da intermediadora havia conseguida a "dispensa da multa, e que também tentaria a dispensa da multa da parte aérea", estando a hospedagem do novo *resort*, mantida. Novo contato foi feito e nessa oportunidade, aos 20/05/2014, houve a informação de que não mais seria possível a viagem remarcada para o dia 26 pois "havia uma alteração do valor e que por esse motivo não poderia efetivar a reserva".

A questão é que nenhuma viagem existiu, ficando as requeridas com o dinheiro do autor.

Foram feitas reclamações junto ao SAC da primeira requerida, sendo pedida a juntada.

Em contestação (fls. 37/52) as requeridas informaram a ilegitimidade da CIG Agência de Viagens e Turismo Ltda. Em relação ao mérito, aduziram que o autor, sem justificativa, deixou de comparecer ao embarque, dando ensejo à perda do voo e, assim, deve suportar as multas e despesas previstas no contrato. Ainda, disseram que não houve gualquer dano.

Em réplica, os autores pugnaram pela procedência (fls. 98/100).

Em alegações finais as partes reiteraram seus anteriores argumentos (fls. 111/112 e 113/114).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade já foi afastada à fl. 103, decisão que fica mantida por seus próprios fundamentos, inclusive pela clareza da regra do artigo 34, do CDC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como já referido à fl. 108, nenhuma prova adicional é necessária; os documentos demonstrativos das contratações já se encontram nos autos e, assim permitido o julgamento no estado.

O autor juntou aos autos prova da contratação inicial (fls. 12/22), com viagem agendada para os dias 12 a 19 de maio de 2014, além de comprovar o pagamento integral (fls. 24/28).

Além disso, comprovou que nova data de viagem foi disponibilizada, também não sendo ela efetivada (fl. 23).

Os argumentos do autor, trazidos com a inicial, são bastante verossímeis, cabendo às requeridas o contraponto, que deveria vir com a juntada aos autos de novos documentos, se o caso e, por óbvio, das reclamações e gravações feitas pelo autor, junto ao SAC das requeridas. Aliás, o próprio autor fez esse requerimento na inicial, e as rés, em contestação, fizeram como se nada tivesse sido pedido, o que não se pode admitir.

Contestação não é peça doutrinária em que a parte deve se limitar a copiar trechos de livros e decisões, muito pelo contrário, é trabalho que deve ser técnico, abordando o caso concreto.

Como nada disso veio, devem as duas rés arcar com o preço por desídia tamanha.

Não se fala, por desnecessário, em inversão do ônus da prova, mas somente em falta de impugnação específica e demonstração de fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor – artigo 333, II, do CPC.

Assim, como há prova da contratação e do pagamento, não se pode falar em prestação de serviços por parte das rés, que devem devolver ao autor o dinheiro empregado, em sua integralidade, diante da falta de mínimas provas de seu descumprimento contratual, pelo contrário.

A devolução é simples por ter havido contratação, não sendo indevido o pagamento, portanto.

Em relação aos danos morais, por óbvio que a contratação de viagem para um casal demanda preparo, com marcação de férias, reserva de tempo e de dinheiro; tudo isso se eleva ao dobro quando se percebe que dois foram os períodos reservados, por duas pessoas, para nenhuma viagem...

Ademais, a assistência das requeridas foi nula, sem satisfação pertinente à época da ocorrência e mesmo nestes autos, já que até agora não há nenhuma prova, por parte das rés, sobre o que de fato ocorreu; talvez pensem, de forma absolutamente equivocada, que o processo nunca terminará e que sempre novos prazos lhe seriam concedidos...

Conforme o exposto, a desídia extrema, os valores envolvidos, a falta de justificativa para a não realização de duas viagens, para duas pessoas (um casal) e a não devolução das quantias pagas mesmo mais de um ano após os fatos, agravam a responsabilidade das requeridas, estando justificada indenização no patamar de R\$15.000,00.

Tal valor é suficientemente alto para inibir novas condutas por parte das

rés e longe está de enriquecer os autores.

Além disso, a prática já demonstrou que indenizações pífias somente levam à reiteração, não sendo atendida uma das vertentes necessárias, o que já passou do tempo de se corrigir.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação e condeno as rés, solidariamente, na devolução da quantia de R\$5.762,44, corrigida monetariamente, com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a citação, além do pagamento de R\$15.000,00 a tíitulo de danos morais.

Como o decurso do tempo já foi levado em consideração para a fixação do quantum, o valor da reparação moral será corrigido monetariamente, com juros de mora de 1% ao mês, contados da publicação desta sentença.

Ficam condenadas, ainda de forma solidária, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

**PRIC** 

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA